

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Dê-se ao § 3º, do art. 27º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e dependerão de procedimento judicial, assegurados a ampla defesa e o contraditório.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 3º do Art. 28-A da MP 1.068/2021 tem o objetivo de estabelecer qual o procedimento para que as sanções sejam aplicadas, vinculando-se a autoridade competente, conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 28-A. Todavia, nem a Lei de Proteção de Dados e nem o regramento que compõe o Código do Consumidor definem qual seria esta autoridade. Também não há nenhuma previsão de criação de órgão público competente, por meio de lei, que atue perante o objeto legislado. A MP indica que o órgão responsável será definido por regulamento, possibilitando a interferência política do Poder Executivo. A emenda modificativa assegura que as sanções aplicadas decorram de decisões judiciais, respeitando a defesa e contraditório. Compreendemos que o Judiciário é órgão competente para definir e aplicar as sanções previstas em lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**

CD/2/1638.65302-00